



PARECER Nº 30/2017

PROJETO DE LEI Nº 7.330/2017

Apresentado pelo Vereador Sérgio Siqueira

Em: 07 de março de 2017

EMENTA: Dispõe sobre a instalação de Caixas Postais Comunitárias no Município de Caruaru e dá outras providências.

TEMA 1 – Políticas Municipais

TEMA 2 – Política Urbana

TEMA 3 – Serviço Público

1. RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria do nobre vereador *Sérgio Siqueira*, o qual dispõe sobre a instalação de caixas postais comunitárias no município de Caruaru e dá outras providências.

O cerne do projeto de lei é propiciar que todos os munícipes tenham acesso ao serviço postal. Segundo o vereador, o serviço ainda não é uma realidade acessível as populações de baixa renda, muito embora seja uma obrigação do Estado, situação que seria amenizada caso fossem estabelecidas as caixas comunitárias.

Devidamente justificada, a propositura legislativa foi encaminhada a assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis, para que, nos termos do art. 91 do Regimento Interno e art. 44 da Lei Orgânica do Município (LOM), seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos Constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório.

Passo a opinar.

Amelo

2. ANÁLISE

2.1 - Aspecto Formal do Projeto de Lei.

O projeto em apreço, embora com notório cunho social, demonstrando a boa intenção do vereador, esbarra em patente vício de Constitucionalidade. O PL, conforme apresentado, ultrapassa a esfera do interesse local e se esmiúça na seara do serviço postal, matéria cuja competência, segundo a Constituição Federal, pertence a União.

Art. 21. Compete à União:

(...)

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

De forma consciente, na justificativa, o edil ressalta que “*este projeto não interfere na regulamentação do serviço postal*”. É uma interpretação que não se sustenta diante do que determina o próprio art. 1º do PL, observe-se.

Art. 1º Serão criadas Caixas Postais Comunitárias pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nas localidades do município de Caruaru, onde não existam agências ou serviços regulares de Correio, no intuito de ampliar e propiciar o direito de recebimento de correspondências a toda população.

O termo criação, constante do caput, remete a uma obrigação atribuída a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, qual seja, a implantação do serviço público postal. Muito embora o Vereador sugira que não interfere na regulamentação, quando provoca a criação do serviço onde não haja agência ou serviço regular, está adentrando na seara privativa da União, tudo com fulcro no art. 22, inciso V, da Constituição Federal, *verbis*.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

V - serviço postal;

O Serviço Postal, que compete a União, é atribuição do Presidente da República que via decreto pode organizá-lo, sem aumentar gastos ou extinguir cargos, vide art. 84, incisos VI, alíneas “a” e “b”. E com base neste poder, é possível a delegação desta atribuição a Ministro de Estado que pode vir a regulamentar tais situações.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) **organização e funcionamento da administração federal**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Parágrafo único. O Presidente da República **poderá delegar as atribuições** mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.



E tanto assim o é que foi regulamentado, por Ministro de Estado das Comunicações, com fulcro na Constituição Federal, art.87 e incisos I, II e IV, o serviço e as regras da Caixa Postal Comunitária, a ser prestada pela ECT em todo o território nacional.

No ponto, a discussão interpretativa sobre regulamentação de serviço público resta superada. Os fatos demonstram que o interesse na condução e prestação do serviço é da União Federal, que determina a competência ao Presidente da República que, por sua vez, pode delegar tais atribuições a Ministros de Estado.

Assim, o assunto em pauta foge ao interesse local e adentra em seara privativa da União, situação que impede o devido trâmite legislativo ante o fato de que vai de encontro ao disposto no art. 124, inciso I, do Regimento Interno desta Casa.

Art. 124 – Não será aceita pela Mesa proposição que:

I – contrarie disposições das Constituições do Brasil e do Estado de Pernambuco; de Leis Federais e Estaduais, da Lei Orgânica Municipal e deste Regimento;

Consubstanciando a tese exposta, os Tribunais pátrios têm firme entendimento no mesmo sentido, qual seja, dispor sobre serviço postal é da competência privativa da União. Seguem os enxertos que fundamentam o entendimento sustentado:

STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 34029 RJ 2011/0051831-8 (STJ) Data de publicação: 01/07/2011

Ementa: ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI ESTADUAL DE EFEITOS CONCRETOS. SERVIÇO POSTAL. CAIXAS POSTAIS COMUNITÁRIAS – MCPC. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL. ART. 22 , INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 200001000112968 AP 2000.01.00.011296-8 (TRF-1) Data de publicação: 02/08/2013.

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO POSTAL: SERVIÇO PÚBLICO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE ENTREGA IMEDIATA DE CONTAS DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ENTREGA POR AGENTES MUNICIPAIS. ATIVIDADE NÃO INCLUÍDA NO MONOPÓLIO POSTAL

TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO REO 649 GO 2004.35.00.000649-2 (TRF-1) Data de publicação: 08/03/2007

Ementa: AÇÃO POPULAR. ECT. CAIXA COMUNITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU LESIVIDADE NO ATO DE CRIAÇÃO . 1. Ação popular em que se pediu a anulação das Portarias 141/98, 310/98 e 311/98 do Ministério das Telecomunicações, bem como das Instruções Normativas 1 e 2/98 da Secretaria de Serviços Postais. Buscou também a anulação de uma concorrência pública. 2. A concorrência pública não foi homologada pelo que este pedido perdeu seu objeto, estando correta a sentença na extinção sem conhecimento de mérito. 3. No curso da demanda houve abandono pelos Autores, configurando a situação do art. 9º da Lei de Ação Popular, tendo o MPF assumido a demanda apenas no que tange ao

AMB



pedido de anulação da Portaria 141/98. 4. A Portaria 141/98 instituiu caixas comunitárias visando atender com entrega de correspondência em áreas de difícil acesso ou onde não há logradouros e residências definidas e numeradas, ou seja, locais em que não existia entrega domiciliar. 5. Essa portaria foi editada no legítimo exercício da competência e função regulamentar dada pelo art. 12 da Lei 6.538 /78 e ao contrário de discriminar ou prejudicar de qualquer modo as populações carentes, leva até elas um serviço antes inexistente. 6. Remessa oficial improvida

Portanto, Por todo o exposto, é indubitável que a competência para determinar as normas sobre Caixas Postais Comunitárias é privativa da União. Ato contínuo, a competência foi delegada a Ministro de Estado que assim o fez via Portaria 141/98 dos Correios.

A sugestão legislativa indicada é que, com fulcro no art. 123, inciso IV, do Regimento Interno, que seja providenciado um requerimento para que o Poder Executivo apure a viabilização da interlocução entre os Correios e as Comunidades carentes do serviço.

Assim, tendo sido submetida à proposição ao parecer jurídico desta Casa de Leis, em atendimento ao art. 44 da Lei Orgânica do Município, como também do art. 91 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei 7.330/17, deve ser rejeitado, por padecer de vício insanável.

3. CONCLUSÃO

Com essas considerações, conclui-se pela **rejeição total** do projeto de lei 7.330/2017, por sofrer de flagrante inconstitucionalidade.

É o parecer *sub censura*, de **caráter opinativo e não vinculante**.

Caruaru, 10 de maio de 2017.

Anderson V. F. de Melo

Anderson Melo

Analista Legislativo | Esp. Direito |
Mat. 740-1